



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº2.536, de 2007

Dispõe sobre a criação da Escola Técnica Federal de Corumbá, Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Autor: Deputado VANDER LOUBET

Relator: Deputado TIRIRICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Vander Loubet, visa, nos termos de seu art. 1º, autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Corumbá, no Estado de Mato Grosso do Sul.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 09 de dezembro de 2008, a Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas à proposição

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo.

Somos plenamente favoráveis ao mérito da questão – a criação da Escola Técnica Federal de Corumbá, no estado de Mato Grosso do Sul.

Entretanto, há que se destacar e respeitar o conteúdo das Súmulas das Comissões permanentes, em pleno vigor – Comissão de Educação e Cultura-CEC e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

SÚMULA DA CEC

[...]

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.



Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

SÚMULA DA CCJC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS

[...]

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

3. Precedentes [...]

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma **Indicação** ao Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação e Cultura, encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pelo Deputado Vander Loubet.

Observe-se que, eventual Parecer favorável ao projeto autorizativo em tela levaria ao inevitável desfecho que têm as tramitações de projetos desta natureza: sua rejeição, por inconstitucionalidade, pela CCJC, em face da súmula daquela Comissão. A título de argumentação, poder-se-ia



ponderar que à CEC não caberia se preocupar com a decisão da CCJC. Ocorre que, o que a CEC pode fazer **em prol da proposta** é convertê-la em **Indicação** e, assim, obter - ao contrário de uma rejeição, a **aprovação da proposição**, se utilizado este veículo regimental.

Esta aprovação, que tem se dado, inclusive, com o **apoio unânime** da Comissão de Educação e Cultura, viabiliza o imediato envio ao Poder Executivo, para que este adote ou não a sugestão – o que gera a possibilidade de que o Poder Legislativo mobilize seus mecanismos de cobrança por uma resposta formal por parte do Executivo. Além disso, pode a Câmara tomar as providências junto a seus meios de comunicação, de largo alcance, como a Rádio Câmara, a TV Câmara e o Jornal da Câmara, além do sítio na internet, para que sejam do conhecimento público a **aprovação da proposição na forma de Indicação** e a responsabilidade do Executivo no que se refere a seu encaminhamento.

Mesmo o Senado Federal, que se utilizou, por largo período, do mecanismo do projeto autorizativo, em decorrência de uma lacuna técnica de seu regimento, que não prevê a Indicação, está alterando seu antigo entendimento. No momento, está em curso uma **revisão** da posição do Senado Federal, cuja CCJ passou a considerar inconstitucionais os projetos autorizativos (**reunião de 15 de junho de 2011, da CCJC do Senado Federal**) e aprovou a inserção da figura da indicação em seu regimento (a matéria, aprovada pela CCJC tramita na Casa).

A eventual aprovação de projeto autorizativo pela CEC não altera o destino da proposição, **quando passar pela CCJC da Câmara**: será igualmente rejeitada por inconstitucionalidade.

Permitimo-nos, finalmente, apresentar aos nobres Deputados desta Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Dessa forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.536, de 2007, mas com a **concomitante apreciação** pelo Plenário da CEC da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado TIRIRICA
Relator